



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelos Promotores de Justiça signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, inciso V, alínea *a*, e 6º, inciso VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, da Lei Orgânica Nacional 8.625/93, da Lei Complementar 011/93, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de *San Salvador*), dentre outros;

CONSIDERANDO que “a **essencialidade** do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, **como prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a **legitimar** a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, **deixassem** de respeitar o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por **intolerável** omissão, seja por qualquer outra **inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**”;

CONSIDERANDO que “o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à **generalidade** das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve velar, de maneira responsável**, o Poder Público, a quem incumbe formular – e **implementar** – políticas sociais e econômicas **que visem a garantir**, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar”;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde se insere no núcleo existencial dos seres humanos (mínimo existencial) e que não pode ficar à mercê de escolhas administrativas e orçamentárias discricionárias dos agentes públicos, motivo pelo qual a fórmula da reserva do possível não pode ser invocada para justificar o injusto inadimplemento dos deveres estatais de prestação de serviços constitucionalmente impostos a Poder Público, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ARE 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014);

CONSIDERANDO que “o **sentido de fundamentalidade do direito à saúde** – que **representa**, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – **impõe** ao Poder Público um **dever de prestação positiva** que **somente** se terá por cumprido, **pelas instâncias**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a **satisfação efetiva** da determinação **ordenada** pelo texto constitucional”;

CONSIDERANDO que a competência administrativa para o fim de prover e garantir a indenidade do direito fundamental à saúde é **comum** da União, Estado e Município na forma estrita do art. 23, II, da Constituição Federal, o que pressupõe a obrigação de todos e cada um dos entes no empenhamento de esforços com o fim de atingir tal desiderato, conclusão esta que – sob nenhum aspecto – restou fragilizada ou relativizada por conduto da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341, em que **meramente se esclareceu que a competência legislativa neste âmbito é de natureza concorrente, exortando igualmente ação coordenada de todos os entes federados;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já assentou que constitui **obrigação solidária** dos entes da Federação **o dever de fornecimento gratuito** de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis **em favor** de pessoas carentes;

CONSIDERANDO que **tratando-se** de **responsabilidade solidária** das pessoas políticas **que compõem** a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, **em matéria** de implementação de ações e serviços de saúde, **existe** verdadeiro dever constitucional “*in solidum*”;

CONSIDERANDO que “o **cumprimento** do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, **a todos**, a proteção à saúde, **representa** fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, **impõe-se** ao Poder Público, **qualquer** que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa”;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

CONSIDERANDO que “o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) – **não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado**”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional–ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o Ministério da Saúde – MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que a COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc.;

CONSIDERANDO a divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que no âmbito da representação ministerial em Parintins/AM, especificamente na 2ª Promotoria de Justiça, foi instaurado Procedimento Administrativo nº 168.2021.000002, especificamente com o fito de acompanhar a crise de saúde pública ocasionada pela falta de oxigênio hospitalar na rede pública de saúde do Município de Parintins/AM, mormente para atendimento aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia por COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos de COVID-19 na cidade de Manaus/AM recentemente, o que levou ao colapso do sistema de saúde local, conforme amplamente divulgado na imprensa¹, e, conseqüentemente, ao colapso da rede de saúde pública do interior do Estado – mormente em Parintins, maior cidade do interior do Amazonas;

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos de COVID-19 na cidade de Manaus/AM recentemente, o que levou ao colapso do sistema de saúde local, conforme amplamente divulgado na imprensa²;

CONSIDERANDO que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) informou, no dia 12 de janeiro de 2021, que confirmou a identificação da nova variante da linhagem Sars-CoV-2 B.1.1.28 no Amazonas – designada provisoriamente de B.1.28 (K417N/E484K/N501Y) no Amazonas³;

CONSIDERANDO que Parintins é cidade-polo em saúde da Região do Baixo Amazonas, sendo responsável por atender cerca de 250.000 pacientes;

CONSIDERANDO a capacidade local limitada do sistema de saúde do município, o qual, assim como todas as cidades do interior do estado do Amazonas, não possui leitos de UTI;

CONSIDERANDO que a conjuntura sociopolítica faz com que diversos moradores da região busquem atendimento médico especializado na rede pública do município, a rede hospitalar da cidade já vem enfrentando sobrecarga expressiva de internações;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen de Parintins possui estrutura para receber 102 pacientes e conta no dia 17/02/2021 com 155 pacientes internados, todos com Síndrome Respiratória Aguda Grave / Covid-19, numerário

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levdados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>

³ <https://portal.fiocruz.br/noticia/amazonas-fiocruz-detecta-nova-linhagem-da-sars-cov-2-e-estado-sofre-com-falta-de-oxigenio>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

mais de 20% maior que a capacidade máxima estabelecida pela rede de saúde pública local – que atualmente foi ampliada para 120 (cento e vinte) pacientes –.

CONSIDERANDO o cenário visualizado na capital amazonense no qual as reservas de oxigênio hospitalar se esgotaram⁴, levando a óbito muitos pacientes que dependiam do insumo para manutenção da vida;

CONSIDERANDO a notória escassez de oxigênio hospitalar em toda a rede pública de saúde do Estado do Amazonas, contabilizando-se, até 18/01/2020, a morte de pelo menos 51 (cinquenta e uma) pessoas sem oxigênio no Estado do Amazonas⁵;

CONSIDERANDO a recente **vistoria técnica**, com relatório datado de 13/02/2021, realizada pela equipe de engenharia clínica da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES-AM junto às instalações da rede de distribuição de oxigênio medicinal do Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, em Parintins;

CONSIDERANDO que, na ocasião da vistoria técnica referida no parágrafo anterior, a equipe de engenharia clínica da SES/AM indentificou oito providências que devem ser imediatamente implementadas no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen para fins de racionalizar o funcionamento da rede de oxigenoterapia da unidade hospitalar;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE PARINTINS**, na pessoa do Prefeito Municipal e na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, ou de quem venha a suceder-lhes, que:

1. IMPLEMENTE, no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, junto ao Hospital Regional Dr.

⁴ <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-obriga-a-uniao-e-o-estado-do-amazonas-a-adotarem-medidas-imediatas-para-resolver-crise-de-falta-de-oxigenio-no-am>

⁵ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/amazonas-51-pessoas-morreram-sem-oxigenio-aponta-mp-24846056>. Não há dados disponíveis posteriores 18/01/2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

Jofre de Matos Cohen, **TODAS** as medidas administrativas e sanitárias apontadas na vistoria técnica em anexo – **parte integrante desta Recomendação** –, subscrita pela equipe de engenharia clínica da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, quais sejam:

- 1.1. Providenciar que todos os fluxômetros da rede de oxigênio da unidade hospitalar sejam ligados através de válvula reguladora, tanto para o oxigênio quanto para o ar medicinal/comprimido;
- 1.2. Realizar verificação das interconexões da rede de gases. Foi identificado que todos os sistemas disponíveis para provimento de oxigênio para a unidade estão interligados em um único circuito de rede de gases, com pontos de vazamento na interconexão da rede da usina com a rede principal, além do uso de uma mangueira inadequada. É necessário que essas interligações sejam revistas e corretamente redimensionadas para que seja possível a utilização adequada do oxigênio disponível, equalizando a pressão entre a central de gases e as usinas de oxigênio, evitando demanda maior que a capacidade de produção horária das usinas de oxigênio instaladas em observância as normas RDC50/2002 ANVISA, NBR13587/2017 e a Nota Técnica nº 20/2021/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA;
- 1.3. Instalar uma central com cilindros a fim de reduzir, com o circuito, o volume morto de oxigênio, provendo melhor aproveitamento do gás, bem como seja providenciada a utilização do oxigênio gerado por usina para o preenchimento dos cilindros;
- 1.4. Providenciar concentradores de oxigênio, de pelo menos 10l/min, para auxílio terapêutico dos pacientes em fase leve da doença bem como no final do tratamento;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

2. **REALIZE** a capacitação de todos os profissionais de saúde que trabalham com oxigenoterapia no Hospital Dr. Jofre de Matos Cohen (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas), no prazo de 10 dias, com equipe técnico-especializada no mencionado tratamento, mediante oferecimento de certificação; Que seja estabelecida rotina de avaliação dos pacientes com a finalidade de otimizar a dosagem de oxigênio receitada, racionalizando o uso através de protocolos junto ao corpo clínico da unidade, evitando desperdícios;
3. **ENCAMINHE**, **no prazo de 48 horas**, ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia **(I)** do contrato de locação, com todas as especificações, inclusive de valores, da nova usina de oxigênio instalada no Hospital Regional Dr. Jofre Matos Cohen, bem como cópia **(II)** do contrato de aquisição da usina de oxigênio adquirida pelo Município no ano de 2021, com todas as especificações, inclusive de valores, e cópia **(III)** do contrato de aquisição/locação do novo tanque estacionário de oxigênio, com todas as especificações, inclusive de valores, e **(IV)** os contratos de compra de oxigênio, seja por meio de caminhão seja por meio de cilindro.
4. **IMPLEMENTE** cronograma de abastecimento do tanque estacionário instalado no Hospital Regional Dr. Jofre de Matos Cohen, devendo a mencionada programação ser encaminhada ao Ministério Público em 48 horas.
5. **REALIZE** o controle de consumo do oxigênio, por uma semana, de hora em hora, pelo menos na parte do dia, no HRJC. Nas semanas seguintes, por pelo menos mais duas ou três semanas, com intervalos mais espaçados. Importante sempre registrar o valor antes de depois do abastecimento, independente do intervalo de horário. Encaminhar o relatório de medições ao Ministério Público 48 horas após a primeira semana e pelo mesmo prazo nas medições subsequentes.

Ficam advertidos os destinatários da presente sobre seguintes efeitos das recomendações





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARINTINS

expedidas: (a) constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os responsáveis; (b) seu descumprimento constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dá-se aos destinatários desta Recomendação o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação a respeito de seu acatamento e envio das informações e documentos requisitados.

O cumprimento da presente recomendação deve ser comprovado impreterivelmente por meio documental, nos prazos especificados anteriormente.

A ciência da presente Recomendação e as informações sobre as medidas adotadas devem ser enviadas ao endereço eletrônico mpparintins@bol.com.br.

Parintins/AM, 18 de fevereiro de 2021.

MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça

MARCIO PEREIRA DE MELLO

Promotor de Justiça

MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça

